



LEI N° 8303/2026

ASSEGURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, O DIREITO DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ALERGIAS, INTOLERÂNCIAS E DEMAIS RESTRIÇÕES ALIMENTARES ESPECÍFICAS A LEVAR SUA PRÓPRIA ALIMENTAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR, GARANTINDO PROTEÇÃO INTEGRAL, INCLUSÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes da rede municipal de ensino, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como àqueles com seletividade alimentar, alergias, intolerâncias, condições metabólicas, necessidades nutricionais individualizadas ou qualquer restrição alimentar comprovada, o direito de levar e consumir sua própria alimentação durante o período escolar, sem qualquer forma de impedimento, constrangimento ou discriminação.

Art. 2º A garantia prevista nesta Lei alcança, entre outros, os estudantes:

- I - com seletividade alimentar associada ao TEA;
- II - com alergias alimentares, inclusive as classificadas como graves (anafilaxia);
- III - com intolerâncias alimentares, tais como glúten, lactose, proteínas ou componentes específicos;
- IV - em tratamento médico ou nutricional que exija dieta própria ou planejamento individualizado;
- V - com condições metabólicas ou gastrointestinais que impeçam o consumo da merenda escolar comum;
- VI - que, por prescrição profissional, necessitem de dieta diferenciada.

Art. 3º As unidades escolares deverão garantir integral respeito ao estudante, assegurando:

- I - o consumo da alimentação trazida de casa sem qualquer forma de exposição, isolamento, diferenciação ou constrangimento;
- II - tratamento inclusivo, isonômico e digno, vedada qualquer repreensão verbal, disciplinar ou administrativa ao aluno ou aos responsáveis;
- III - condições adequadas de armazenamento, quando necessário, segundo normas de segurança alimentar;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - o impedimento de qualquer ato que possa caracterizar discriminação, capacitismo, violação de direitos ou negativa de adaptação razoável, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

§1º É vedada a negativa de matrícula, transferência, advertência, intimidação, constrangimento ou qualquer forma de punição ao estudante ou responsável em razão do exercício do direito previsto nesta Lei.

§2º A merenda escolar fornecida pelo Município não poderá ser imposta compulsoriamente ao estudante cuja condição médica ou nutricional exija alimentação própria.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

